

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 042.346/2021-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura (extinta).

Responsáveis: Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME
(08.205.012/0001-64); Paulo Ricardo Lemos (355.282.300-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. INEXECUÇÃO TOTAL DO OBJETO PACTUADO. NÃO DEVOLUÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS VALORES TRANSFERIDOS. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. NOVOS ELEMENTOS. COMPROVAÇÃO DA EXTINÇÃO DA EMPRESA ANTES DA CITAÇÃO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. REVISÃO, DE OFÍCIO, DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PARA EXCLUIR A EMPRESA DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos, cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do seu dirigente e do Ministério Público de Contas (peças 118 e 120):

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura em desfavor da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. e de Paulo Ricardo Lemos devido à não comprovação da regular aplicação de recursos captados por força do projeto cultural ‘Clássicos em Concerto 2008’.

2. Por meio do Acórdão 9659/2023 – 1ª Câmara (peça 81), este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas de Paulo Ricardo Lemos e da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento de débito descrito no item 9.2 e aplicando-lhes, individualmente, a multa fundamentada no art. 57 da LO/TCU, conforme item 9.3 da referida deliberação.

3. Tendo em vista a extinção da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME, baixada por liquidação voluntária na Receita Federal do Brasil - RFB no dia 22/12/2009 (peça 117), antes, portanto, da prolação da decisão condenatória, em 22/8/2023, e de sua citação, levada a efeito na pessoa de seu representante legal, conforme peças 70-75, entende-se que não há como persistir a penalidade de multa a ela aplicada, por tratar-se de sanção que possui natureza personalíssima, em observância ao que preceitua o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

4. Com efeito, considerando-se a situação supra descrita, propõe-se aplicar, analogamente, o disposto no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, que prevê a possibilidade de revisão, de ofício, do acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação, tornando sem efeito a sanção aplicada.

5. Em face do exposto, submetemos os presentes autos à consideração superior, propondo o seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Jhonatan de Jesus, via Ministério Público junto ao TCU, com proposta de rever, de ofício, o Acórdão 9659/2023 – 1ª Câmara, sessão de 22/8/2023, Ata nº 28/2023, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada



pela Resolução-TCU 235/2010, para tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada, por meio do item 9.3 da decisão, à empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME (08.205.012/0001-64).”

É o relatório.